

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AÇÕES JUDICIAIS JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL

PEOPLE WITH DISABILITIES AND LEGAL ACTIONS BEFORE THE SPECIAL COURT

Victória Maia de Ataíde Villela

Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP

Resumo: O presente artigo tem por temática as Pessoas com Deficiência e ações judiciais junto ao Juizado Especial, sendo explicitado o que seria a Lei 9.099/95, como funciona o Juizado Especial, bem como os tipos de capacidades, com ênfase na capacidade processual, os absolutamente e os relativamente incapazes. Por fim, foi explicado o que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo pesquisado sobre o objetivo geral, qual seja, a relação do Estatuto com o Juizado Especial, tendo como metodologia documental e exploratória, se utilizando de livros, artigos científicos, revistas digitais, publicações avulsas e monografias.

Palavras-chave: Estatuto; pessoas com deficiência; processo; Juizado Especial; Lei.

Abstract: The theme of this article is People with Disabilities and legal actions before the Special Court, explaining what Law 9,099/95 would be, how the Special Court works, as well as the types of capabilities, with an emphasis on procedural capacity, the absolutely and the relatively incapable. Finally, it was explained what the Statute of Persons with Disabilities is, being researched on the general objective, that is, the relationship between the Statute and the Special Court, using a documentary and exploratory methodology, using books, scientific articles, digital magazines, separate publications and monographs.

Keywords: Statute; people with disabilities; process; Special Court; Law.

Sumário: Introdução. 1. O Juizado Especial. 1.1. O que é a Lei 9.099/95. 1.2. Como funciona o Juizado Especial. 2. Das Capacidades. 2.1. Tipos de Capacidade 2.2. Capacidade Processual. 2.2.1. Absolutamente Incapaz. 2.2.2. Relativamente incapaz. 3. A Relação do Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Juizado Especial. 3.1. O que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 3.2. Relação entre o Estatuto e o Juizado Especial. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

O presente trabalho tem como temática as pessoas com deficiência e as ações judiciais junto ao Juizado Especial, trazendo a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a relação com a Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial).

Antes da vigência da nova Lei, os deficientes mentais e aqueles que, por causa transitória ou permanentes, não poderiam exprimir sua vontade eram tratados como meros objetos no processo, uma vez que não tinham voz no sistema judiciário.

Atualmente, com a entrada em vigor do Estatuto foi revogado o artigo 3º do Código Civil que trata dos absolutamente incapazes, que estava elencado o deficiente mental, assim como no

artigo 4º que elenca os relativamente incapazes, entre eles, o deficiente mental com discernimento reduzido e o excepcional sem desenvolvimento mental completo. No artigo 8º da Lei 9.099/95 (Juizado Especial) a pessoa incapaz não pode demandar nos Juizados Especiais.

Hoje, com o Estatuto, diversos artigos trouxeram uma gigantesca autonomia, para que as pessoas, seja qual for a sua condição, sejam protagonistas de suas ações perante a justiça Brasileira. Assim, com o artigo 6º do Estatuto consideram o deficiente capaz de realizar atos da vida civil.

Assim como o artigo 84, que estabelece que a curatela só será utilizada caso haja necessidade e com duração de um menor tempo, para justamente trazer essa autonomia para o deficiente.

A Pesquisa possui relevância social e acadêmica na medida em que, após a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram criadas diversas dúvidas em relação às legislações anteriores, sendo assim, busca responder alguns dos vários questionamentos existentes sobre esse vasto tema.

Tem como objetivo geral buscar a relação do deficiente e suas capacidades processuais, sua incapacidade civil e a relação do estatuto da pessoa com deficiência e o Juizado Especial. Juntamente com o objetivo geral, vem os objetivos específicos que buscam verificar a Lei do Juizado Especial, explicar a capacidade e a incapacidade processual e relacionar o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Juizado Especial.

Diante disso, a questão é: como ficam as relações das pessoas com deficiência e as demandas nos Juizados Especiais?

No primeiro capítulo é destrinchada a Lei nº 9.099/95, explicando quais são as formas de ingresso, quem pode ingressar, suas competências e seus atos processuais. No segundo capítulo é explicado o que é a capacidade processual em si e quais são os tipos de capacidade. Por fim, no terceiro capítulo é relacionado a Lei nº 13.146/15 com a Lei 9.099/95, demonstrando seus benefícios e possíveis lacunas.

1. O Juizado Especial

O presente artigo traz uma explicação mais detalhada sobre o Juizado Especial, como todo o histórico que trouxe a criação da Lei 9.099/95, quais são as formas de ingresso, quem pode ser parte, suas competências, quais são os atos processuais, dentre outros.

1.1. O que é a Lei 9.099/95.

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Como o próprio nome diz, são causas “especiais”, justamente, causas de menor complexidade, e que por consequência seja uma causa mais rápida de ser resolvida. Foi criada como pequenos tribunais para que houvesse processos mais simplificados, mais rápidos e que não tenha tanta burocracia para ser finalizado, como o uso do advogado, onde no caso do Juizado Especial não é necessário desde que sejam processos de até 20 salários-mínimos. São casos mais baratos pois não têm custos processuais, exceto para recursos, e sempre visando a conciliação para que tenham melhores resultados para ambos.

Iniciou-se em 1982, com a criação dos conselhos de conciliação e arbitragem, com o objetivo de resolver conflitos de menor distorção social e de baixa complexidade, eram chamados de Juizados de Pequenas Causas, e tinha como responsável o Juiz Antônio Tanger Jardim. Antônio Guilherme Tanger Jardim, contou em uma entrevista sobre a história de Antônio Tanger:

No início da década de 1980, a Associação dos Juizes do RS, a AJURIS, passou a examinar a possibilidade de se implantar, em caráter experimental, juizados de pequenas causas, como os que existiam nos EUA e na Europa. Daí é que me foi apresentado o desafio de implantar a novidade na comarca de Rio Grande, onde eu atuava como Juiz da Segunda Vara Cível. Sem lei e sem precedentes brasileiros que pudessem servir de guia. O desafio foi aceito e o primeiro regulamento foi redigido pelo Juiz Luiz Antônio Corte Real. O sistema levou o nome de Conselho de Conciliação e Arbitramento. O grupo de Juizes que atuava em Rio Grande abraçou o projeto, assim como vários advogados e os servidores da comarca. Tudo sem qualquer remuneração, pelo prazer de ver a justiça ser prestada sem burocracia de forma rápida e inteiramente gratuita. (JARDIM, 2003, p.7-11)

Após isso, foi instituída a Lei nº 7.244/84, que criou o Juizado de Pequenas Causas, com o objetivo de facilitar e tornar o acesso à justiça mais rápido, cujo limite é de vinte salários-mínimos. Conforme Chimenti, “A lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas significou autêntica revolução no processo civil brasileiro: ” inovou e reformulou conceitos até então consagrados no Código de Processo Civil.” (CHIMENTI, 1997, p. 15)

Por fim, a Constituição Federal de 1988 previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

E assim, foi criada a Lei 9.099/95, com as diretrizes dos Juizados Especiais. Foi criada sob inspiração da Lei 7.244/84, objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal. Para esse artigo, daremos ênfase no Juizado Especial Cível.

A Lei 9.099/95 se orienta em seu artigo 2º, pelos princípios da: Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. Para Miguel Reale, os princípios são:

Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis. (FROTA, 2015, np)

Assim, sendo mais detalhista com cada uma, inicia-se pelo primeiro princípio, o da Oralidade, foi criada como uma reação aos processos em que o juiz não tinha acesso às partes e muito menos as provas, e assim muitas vezes se mantinha distante do real processo, por tanto tornou-se um princípio indispensável para manter aproximado o Juiz e o cidadão, assim, a justiça se torna mais presente em cada decisão tomada.

O princípio da Oralidade determina que os atos processuais sejam feitos de forma falada, e só será escrito aquilo que seja extremamente necessário, Chiovenda diz que “em todos os casos em que se imponha avaliar a atendibilidade das declarações de qualquer pessoa [...], o certo é que o emprego da voz possibilita ao juiz apreciar melhor o depoimento” (CHIOVENDA, 1965, p.51)

O segundo princípio é o da simplicidade, etimologicamente é aquele definido como “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo. [...] Caráter próprio, não modificado por elementos estranhos. Formas simples e naturais de dizer ou escrever [...]” (FERREIRA, 1988, p. 601). Ele visa tirar toda aquela burocracia do processo, e opta pela exclusão de atos “desnecessários” ou complexos, assim, visa julgar processos de menor complexidade, e torna o processo mais rápido.

Esse princípio norteia todos os atos do processo, por isso os processos no Juizado Especial

são feitos em sua maioria em um dia, retirando do processo os atos que podem causar uma demora maior.

O princípio da Informalidade é o terceiro, ele diz que os atos dos processos não tem forma, sendo assim, não precisam ter aquela formalidade toda, a forma só é necessária quando estão expressos em Lei, assim não é necessário que cumpra vários requisitos para que os atos do processo no Juizado Especial sejam considerados válidos, como por exemplo a contestação de forma oral no momento da audiência. Conforme Leone Pereira:

Vale ressaltar que essa informalidade não é absoluta, e sim relativa, uma vez que dependerá da documentação do procedimento. O procedimento escrito é fundamental para a observância do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). (PEREIRA, 2020, p.3)

Diante disso, toda formalidade que visa “atrasar” o processo, devem ser cortados ou evitados o máximo possível.

O princípio da Economia é aquele que visa obter o melhor resultado possível, porém com o menor esforço possível também, assim, não é necessário repetir ou corrigir, serão válidos todos os atos do processo para que consigam trazer o resultado desejado. Segundo o Glossário do Congresso Nacional, o princípio da economia é aquele que “objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.” (CONGRESSO NACIONAL, 2024, NP). Assim, o judiciário não tem tanto esforço para que o resultado seja alcançado, e consequentemente um menor custo para o cidadão.

Por fim, o princípio da celeridade processual é aquele que visa uma maior rapidez para que se alcance o resultado do processo. “A jurisdição deverá ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade” (NUNES, 1995, p. 16), todos os princípios devem levar consigo um pouco do princípio da celeridade, tendo em vista que todos visam o mesmo objetivo, trazer um processo curto, rápido, e de melhor qualidade sempre.

Esses são os princípios que o Juizado Especial se orienta, porém, não deixando de fora os outros princípios do processo civil, onde o Juizado Especial também se baseia, como o princípio do **devido processo legal** diz que o processo deve ocorrer nas formas da Lei para que uma Sentença digna seja dada, sem que as partes sejam prejudicadas, Alvim diz que “um dos exemplos do princípio do devido processo legal se encontra no princípio de que *nulla poena sine iudicio* - não há pena sem o processo.” (ALVIM, 1999, p.64)

O princípio da **dignidade da pessoa humana** diz que a dignidade da pessoa humana tem que ser cuidada, resguardada e promovida, Werner Maihofer explica que:

A dignidade da pessoa humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (MAIHOFER, 2021, p.276)

O princípio da **legalidade** diz que as decisões devem ser baseadas na Lei, e não nos achados dos Juízes, Hely Lopes Meirelles diz que:

A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei (MEIRELLES, 1991, p.78)

O princípio do **contraditório** é aquele que busca dirimir a decisão suprema, Leonardo Greco ensina que:

O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária. (GRECO, 2010, p. 539).

Consequentemente vem o princípio da **ampla defesa** que é a possibilidade de se defender em qualquer momento. Para Léo da Silva Alves:

O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade (ALVES, 2001)

O princípio da **publicidade** diz que os processos serão sempre públicos, exceto quando afetar a intimidade e o interesse social, José Afonso da Silva expõe que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo (SILVA, 2009, p.653)

O princípio da **duração razoável do processo** diz que o processo não pode durar mais do que ele deve durar, evitando atos desnecessários, mas mantendo a qualidade, Bedaque explica que:

(...) o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de

vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado (MALHEIROS, 2004, p.15)

O princípio da **igualdade** diz que deve ser prestado o mesmo atendimento a ambas as partes, para que se sintam iguais, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (THEODORO JÚNIOR, 1999, p.42). O princípio da **boa-fé** afirma que se deve manter sempre um padrão ético no processo. Para Joan Pico i Junoy, “o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva” (JUNOY, p.346).

O princípio da **eficiência** é aquele que tenta sempre manter a satisfação na qualidade e na quantidade, para Cecília Vescovi de Aragão:

É possível compreender o significado da expressão eficiência como a relação entre custo (input de energia) “real” e o custo “padrão” (ou desejado), enquanto a eficácia seria definida pela relação entre o produto (output de energia) “real” e o produto “padrão”. Neste último caso, verifica-se claramente uma separação entre meios (condicionadores de eficiência) e fins (determinantes da eficácia) (ARAGÃO, 2017, p.108)

O princípio da **efetividade** é aquele em que o processo deve ser satisfatório, e que seja concluído, a natureza constitucional da efetividade do processo foi reconhecida por Teori Albino Zavascki:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória. (ZAVASCKI, 1997, p.64)

O princípio da **cooperação** é aquele em que ambas as partes devem cooperar, para que haja um processo célere e satisfatório, Augusto Vinícius Fonseca e Silva explica:

A cooperação, no processo, tem liame direto com a boa-fé enquanto expressão de vida reta e de Direito lato sensu (não é direito o que não se conforma com a boa-fé; é canhestro ou obtuso o que se conforma com a má-fé) e importa num comportamento processualmente solidário, num “agir em colaboração, com lealdade, que impõe atitudes justas, tais como o fornecimento de informações e não atuação com má-fé. (SILVA, 2019, p.283-284)

O princípio da **primazia da decisão de mérito** é aquele em que o Juiz deve priorizar a decisão completa do mérito, e tentar alcançar o máximo dele, Humberto Theodoro Júnior afirma

que:

Aplica-se o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em “decisão de mérito justa e efetiva. (THEODORO JUNIOR, 2019, p.8)

Por fim, o princípio da **segurança jurídica** diz que o processo deve ser seguro em todos os seus atos, a Constituição Inglesa de 1793 apresenta um conceito de segurança jurídica mais precisa: “A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”.

1.2. Como funciona o Juizado Especial.

O Juizado Especial foi criado para cuidar de causas de menor complexidade, causas que não são tão “difíceis” de resolver, justamente para que seja um processo rápido, onde o cidadão não demore anos para conseguir o seu direito.

Começando com as Competências, que é o limite que a jurisdição é exercida em cada órgão, etimologicamente, por Wilson de Souza Campos Batalha: “*jus dicere*”, que significa dizer o direito” (BATALHA, 2020, p.44). Na competência são definidos sobre as condições, ocasiões e limites de atuação dos poderes. No processo civil, a competência é dividida em competência **absoluta** “é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)” (THEODORO JUNIOR, 2008, p.188). A competência absoluta é a do interesse do Estado, como, em razão da matéria, da pessoa e da função. E a competência relativa, que visa o interesse pessoal, como, em razão do valor da causa e território. Segundo Humberto Theodoro Júnior: “é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação, oriunda da conexão ou continência de causas” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p.188)

A competência em razão da matéria, é aquela em que se observa para qual área será levado o processo, como processos cíveis, penais, trabalhistas, dentre outros. Conforme Ovídio A. Baptista da Silva, “a competência diz respeito à natureza da causa” (SILVA, p.44).

A competência em razão da pessoa é aquela em que é julgada a pessoa, como por exemplo, a união, servidores públicos, pessoas físicas e pessoas jurídicas. A competência em razão da função é aquela em que se baseia por qual ato o processo se encontra, como exemplo, o recurso,

onde não será julgado pelo mesmo Juiz que deu a sentença, Athos Gusmão Carneiro (p.313) analisa a competência funcional em dois planos: no horizontal e no vertical.

A competência em razão do valor da causa é aquela em que é observado justamente o valor da causa, para que se observe se será de maior ou menor complexidade. E por fim, a competência em razão do território, que é aquela em que o julgamento ocorre via de regra no domicílio do réu, sendo assim, o autor pode não está localizado naquela região, devendo ir para o território certo de jurisdição.

No Juizado Especial Cível, a competência é para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade, assim são elas:

Art. 3º

[...]

I - causas que não passem de quarenta salários mínimos;

II – as que estão elencadas no art. 275, II, do CPC:¹

III- Ações de despejo para uso próprio e;

IV – Ações possessórias sobre bens imóveis de valores que não excedam quarenta salários-mínimos.

As causas que excedem os quarenta salários-mínimos, é opção de o autor escolher se o processo trâmite no Juizado Especial ou vá para a Justiça Comum, tendo plena consciência de que, caso escolha o trâmite no Juizado Especial ale abrirá mão do valor excedente, conforme o Art.3º, parágrafo 3º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

As causas excludentes da competência do Juizado Especial são as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

E conforme o artigo 4º da Lei nº 9.099/95:

¹ O artigo 275, II, do CPC trata-se de uma legislação revogada, uma vez que vem do Código de Processo Civil de 1973, que também já foi revogado pelo novo CPC. Diante disso, o artigo 1.063 do CPC vigente diz que: “Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de danos de qualquer natureza

Neste caso é a competência em razão do território, onde está elencado onde será proposto as ações.

Em relação às partes do processo, é cada pessoa que faz parte da relação jurídica processual, no caso o autor e o réu.

Todos aqueles que têm capacidade de direito, conforme o artigo 1º e 2º do Código Civil pode ser parte em um processo:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Porém, no Juizado Especial, nem todas as pessoas podem ser parte. Elencados no Art.8º da Lei dos Juizados, não podem ser parte: os incapazes (menores de 16 anos, deficientes e enfermos mentais), presidiários (pessoas privadas de liberdade), pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, territórios, municípios, autarquias, associações públicas e as demais entidades públicas criadas por Lei), as empresas públicas da União (Pessoa jurídica de direito privado, administrada exclusivamente pelo poder público, instituída por um ente estatal, com a finalidade prevista em lei e sendo de propriedade única do Estado), massa falida (é o conjunto dos bens e direitos da empresa falida, abrangendo, assim, os créditos e os bens, além dos débitos da falida) e o insolvente civil (Declaração judicial informando que as dívidas do devedor são maiores que o seu patrimônio).

Há quem diga que essas pessoas não podem ser partes, em razão do princípio da celeridade e da simplicidade, uma vez que não seria rápido um processo onde, por exemplo, um preso fosse parte, pois não depende somente dele os trâmites para que ele participe do processo corretamente.

Com isso, somente quem pode propor ações perante o Juizado Especial estão elencados no Art.8º, 1º, I a IV:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o civil insolvente.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001

Sendo assim, podemos concluir que parte é todo aquele que está num processo pleiteando um direito próprio, conforme publicação do Luiz Flávio Gomes: “A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos pólos da relação processual” (GOMES, 2008, p.1).

Por fim, o processo se iniciará com a apresentação do pedido, podendo ser escrito onde já é levado a petição escrita e entregue no Fórum, ou oral, onde no Fórum um Servidor irá ouvir a demanda e reduzi-la a termo, imprimirá e entregará na Secretaria específica para dar início ao processo.

Na Petição Inicial deve conter toda a qualificação das partes, uma vez que dependerá da veracidade delas para que seja encontrado o réu, e seja feita da maneira correta, para a devida citação, deve conter também os fatos e os fundamentos de forma sucinta, o objeto (porque está utilizando o Juizado Especial) e o valor da causa, é necessário anexar também todas as provas que irá utilizar, como fotos, comprovantes, recibos, dentre outros.

Caso haja alguma testemunha o autor pode colocar o nome da testemunha, limitado a três. Após isso, o autor já sai do Fórum com o local, hora e data da audiência de conciliação.

A citação poderá ser feita por correspondência, entregue ao encarregado da recepção ou por oficial de justiça, não sendo possível por edital.

Após as devidas citações e intimações estará aberta a sessão, iniciando-se pela tentativa de conciliação, Moacyr Amaral Santos em seu livro diz:

Conciliação, no sistema processual brasileiro, é uma atividade do juiz e das partes, disciplinada pela lei (arts. 447-449), na qual aquele funcionava como mediador, e é, também, o resultado dessa atividade, consistente na composição da lide por acordo das partes. Difere da transação, da conciliação amigável ou da reconciliação, porque pressupõe a autoridade do juiz como mediador e um

procedimento do qual resulta um ato (ato de conciliação) com valor de sentença (art. 449). (SANTOS, 2012, p.402)

Será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por um conciliador, caso seja aceita, será reduzida a termo e homologada, não admitindo Recursos.

Caso a conciliação não seja aceita, o processo seguirá normalmente, e será marcada a audiência de instrução e julgamento, onde o Juiz irá ouvir as partes, analisar as provas apresentadas e julgar ao final de tudo.

A contestação via de regra deve ser apresentada em até 15 dias úteis após a audiência de conciliação. De acordo com Joel Dias Figueira Júnior:

Contestação é um dos tipos de resposta a ser articulado pelo réu em determinado prazo para alegar em seu favor toda a matéria fática e jurídica de defesa, especificar e requerer a produção de provas, sob pena de incidir na revelia, caso deixe o prazo fluir em branco. (JUNIOR, 2000, p. 200).

Na audiência de instrução e julgamento, o Juiz irá verificar a Petição Inicial, a Contestação, todas as provas apresentadas tanto pelo autor quanto pelo réu, ouvir as possíveis testemunhas caso tenha, e ao final irá proferir uma sentença.

Nos termos do art. 40 da Lei dos Juizados: O Juiz leigo que tiver dirigido à instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Na sentença deve conter toda a fundamentação do que o motivou para tal decisão e o valor da condenação (caso tenha).

Caso a sentença proferida pelo Juiz não seja satisfatória, o Autor ou o Réu poderá entrar com Recurso, Luiz Guilherme Marinoni define recurso como: “os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos a relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou aprimoramento”. (MARINONI, 2006, p.498)

O recurso deve ser impetrado no prazo de 10 dias a partir da sentença, deve ser apresentado por escrito e diferente da petição inicial é obrigatório a representação de um advogado para tal ação.

2. Das Capacidades

Capacidade significa a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer direitos, conforme o conceito do Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o Código Civil, toda pessoa é capaz, com exceção de alguns elencados nos artigos 3º, 4º e 5º do CC.

2.1. Tipos de capacidade

De acordo com Paulo Henrique Pelegrim Bússolo, “Antes de nascermos, já temos nossos direitos resguardados pela lei, principalmente os direitos existenciais de personalidade, ou seja, a forma das aptidões da pessoa” (BÚSSOLO, 2012, p.1). Assim, ele afirma que existem três tipos de capacidade.

A capacidade de direito ou de gozo, que toda pessoa humana tem, e só é perdida com a morte. A capacidade de fato ou de exercício, que apenas algumas pessoas possuem, que seriam os atos da vida civil. E a capacidade plena, que é a soma da capacidade de fato com a de direito, assim, Teixeira afirma:

Todos os cidadãos possuem a capacidade de direito, embora nem todos usufruem da capacidade de fato. Como por exemplo, para que a primeira capacidade seja efetivada, basta só o nascimento com vida, já a capacidade de fato se apresenta com o agir, o querer e o entendimento perante as situações (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p.3)

De acordo com o Código Civil, existe a capacidade de ser parte, onde todos que nascem com vida estão aptos a contrair direitos e deveres, e um desses direitos é a possibilidade de ser parte em um processo, podendo ser o autor ou o réu. Marco Antônio Ávila afirma que:

Todas as pessoas, sem exceção, sejam elas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, têm capacidade de ser parte, porque são titulares de direitos e obrigações na ordem civil. A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual (ÁVILA, 2022, p.1)

Existe também a capacidade processual ou também chamado de capacidade em juízo, onde além de ter a capacidade de ser parte, ele também tem a capacidade de estar em juízo, ou seja, ela está apta para praticar atos processuais independentes de assistência ou representação, como por exemplo os incapazes, onde embora tenham capacidade de ser parte, não tem capacidade de estar em juízo, apenas sendo representados, assistidos ou curados. Diz Andrade: “É notório que a capacidade de fato atribui a alguém aptidão para a produção de efeitos jurídicos, mas também é perceptível que nem todos os sujeitos tem condições para efetivá-las” (ANDRADE, 1997, p.31)

Por fim, existe a capacidade postulatória, onde ele pode praticar validamente os atos processuais, como por exemplo o advogado com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, assim, quando uma parte não tem capacidade postulatória, ela entrega uma procuração a um advogado, que o representará em Juízo, segundo Franklyn Roger Alves Silva:

Por definição, a capacidade postulatória consiste na aptidão a peticionar perante o Estado-Juiz. Essa capacidade é restrita aos advogados (públicos ou privados), membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, estes apenas para o desempenho de suas funções institucionais (SILVA, 2019, p.1)

Luiz Flávio Gomes afirma que “A capacidade postulatória abrange a capacidade de pedir e responder, contudo a lei faculta (norma constitucional e lei infraconstitucional) a postulação em juízo por pessoas que não detêm a habilitação de advogado” (GOMES, 2012, np) que seriam os casos dos Juizados Especiais, onde com até 20 salários-mínimos a parte tem a capacidade postulatória, e não necessita de advogado para exercer o seu direito.

2.2. Capacidade Processual

Segundo Robson Renault Godinho:

Ter capacidade processual é ter capacidade de agir em juízo e é, portanto, diferente da capacidade de ser parte. A capacidade de ser parte abrange também quem não tem capacidade civil – que, para agir (para adquirir capacidade processual) terão de ser representados/assistidos e, além disso, por razões de ordem prática, alguns entes desprovidos de personalidade como, por exemplo, condomínios de apartamentos, sociedades de fato, do espólio, massa falida, etc. (GODINHO, 2015, p.137)

Por tanto, os incapazes são aqueles que não estão aptos ao exercício ou gozo de seu direito, podendo ser absolutamente incapaz ou relativamente incapaz.

2.2.1. Absolutamente Incapaz

Os absolutamente incapazes são aqueles que tem a ausência da capacidade de fato ou de exercício, no caso, o sujeito necessita estar representado por uma pessoa com a capacidade civil plena.

Atualmente, os menores de 16 anos são os únicos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme o artigo 3º do Código Civil. Os menores de 16 caso queiram realizar os atos da vida civil, pessoal e diretamente, deverão ser representados, e caso não sejam, o processo será nulo.

Suzana Santi Cremasco afirma que:

Há incapacidade absoluta sempre que o indivíduo não tem qualquer condição de compreender e discernir os atos da vida civil, de forma a administrar pessoalmente os seus interesses. Tal inaptidão é presumida pelo legislador nas hipóteses previstas pelo artigo 3º do CC/2002 e, uma vez não observada, inquina de nulidade o ato praticado (CREMASCO, 2009, p.2)

Isso ocorre porque o legislador entende que a pessoa ainda não atingiu o completo discernimento para separar o que é permitido ou proibido, ou o que seria bom ou ruim para si próprio.

2.2.2. Relativamente Incapaz

Os relativamente incapazes são aqueles que podem praticar os atos da vida civil pessoalmente, porém devem estar com alguém que lhe preste assistência. Caso não estejam assistidos isso irá gerar a anulabilidade dos atos praticados pelo incapaz (relativamente).

As hipóteses de relativamente incapaz estão elencados no artigo 4º do Código Civil, e são eles:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II- Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

III – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – Os pródigos

Os maiores de dezesseis e os menores de dezoito são taxados de relativamente incapazes, justamente por poder ter algum discernimento para a sua vida, porém não atingiu a maioridade ainda, não podendo assumir os atos da vida adulta sozinho, assim, sendo representados ou assistidos. Luiz Flávio Gomes comenta que: “No dia do aniversário de 16 anos, a pessoa não é menor, nem maior. Mas, fazendo uma interpretação sistemática inspirada no art. 180, CC, esse indivíduo é considerado relativamente incapaz desde a data de seu aniversário de 16 anos.” (GOMES, 2008, NP)

Os ébrios habituais são aqueles que consomem habitualmente e em excesso bebidas alcoólicas, tornando- se viciados, e tornando o dia a dia complicado, assim como os viciados em tóxicos, onde fica cada vez pior a administração dos seus próprios negócios, sem que haja risco para a sua segurança ou a de outrem. Daniela Faria apresenta o significado como:

Aqueles que consomem bebida alcoólica, de forma imoderada e constante por hábito ou por vício, de forma que a bebida atrapalhe o seu discernimento. O mesmo acontece com os viciados em tóxicos que são aqueles que consomem substâncias químicas, de forma dependente, de maneira que influa sua capacidade civil (FARIA, 2022, np).

A causa transitória ou permanente que não podem exprimir a sua vontade são aqueles que por uma causa natural, violenta ou acidental o sujeito porte alguma doença ou deficiência, que o deixa impossibilitado de exprimir a sua vontade para a prática de atos civis, e assim, deve ser assistido nos atos civis. José Fernando Simão explica a alteração do dispositivo e diz que: “A alteração tem por consequência que, com a vigência do estatuto aquele que não puder exprimir sua vontade passa a ser assistido, ou seja, participa do ato juntamente com seu representante.” (SIMÃO, 2015, np).

Por fim, os pródigos são aqueles que gastam muito além do que ganham, com gastos desordenados e assim, causando um grande problema para os seus bens, e para o seu próprio sustento e de sua família, Eduardo Augusto P. Torelli diz que “o pródigo é aquele que dissipa seu patrimônio e que o gasta imoderadamente.” (TORELLI, 2022, NP) Dessa forma o pródigo pode praticar os atos civis sozinho, exceto casos em que irão mexer com a gestão patrimonial, como vendas, alienações, doações ou trocas, mas podem praticar todos os outros atos sem a necessidade de uma assistência, como o casamento.

3. A relação do Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Juizado Especial

Neste capítulo, será explicado a Lei 13.146/15 e a Lei 9.099/95, porque foram criadas e quais mudanças significativas foram trazidas para a sociedade.

3.1. O que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência está regulamentado pela Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, e foi criado para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, e como resultado realizar a inclusão social e a cidadania dos deficientes, assim como está exposto no art. 4º, da referida Lei: “Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (BRASIL, 2015, p.3)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, atualmente o Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, e há muito tempo essas pessoas eram discriminadas, e não se sentiam incluídas na sociedade, por diversos motivos, e por isso a Lei 13.146/15 foi criada. (BRASIL, 2023, NP)

O esboço do documento surgiu no ano 2000, pelo deputado Paulo Paim, com a ideia de regulamentar uma série de leis, portarias e decretos em um único documento. Em 2003 o senado reeditou o documento e alterou a nomeação para “Estatuto da Pessoa portadora de Deficiência”, e depois com a ajuda de civis e pessoas com deficiência foi alterado para “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, porém não foi aprovado. O coordenador Nacional do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Santos Fagundes, relembra como foi o processo:

Durante o ano de 2003, foi construída uma articulação nas cinco regiões do País. Neste período, foram realizados oitocentos encontros com a participação de mais de 15 mil pessoas, sendo constituídos 86 grupos pela internet e sendo realizada uma teleconferência nacional com a participação de dezesseis assembleias legislativas estaduais que coordenam os trabalhos. (FAGUNDES, 2004, NP)

No ano de 2006, o Senador Paulo Paim apresentou outro projeto de Lei, e também foi reprovado. Em 2009 o Congresso Nacional aprovou o Decreto nº 6.949 onde ratificou a Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. Com esse decreto, a Convenção foi elevada para o status de Emenda Constitucional. Por fim, em 2015 o projeto de Lei 7.699/2006 tornou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15. Um importante ponto na Lei, é que ela determina o que é considerado deficiência, elencado no art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei prevê o direito a saúde, trabalho, moradia, educação, acessibilidade, discriminação, igualdade, entre outros. Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um avanço enorme na legislação para os deficientes, para que sejam igualados na sociedade.

Outro ponto importante na Lei, é que ela revogou o artigo 3º, incisos I, II e III, que não considerava absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não puderem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória. Para José Fernando Simão, a revogação é um erro, diz ele: “A mudança legislativa é extremamente prejudicial a aquele que

necessita de representação e não de assistência e acarreta danos graves a aquele que o Estatuto deveria proteger.” (SIMÃO, 2015, NP)

Com essa revogação, passou a classificar absolutamente incapaz apenas os menores de 16 anos.

3.2. Relação entre o Estatuto e o Juizado Especial

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou alguns artigos do Código Civil, como a retirada das pessoas com deficiência da categoria de incapaz - art. 3º e 4º - portanto, os artigos 6º e 24 do Estatuto consideram o deficiente como capaz para realizar os atos da vida civil.

Cumprindo com o objetivo da igualdade e da não discriminação, o Legislador inseriu o artigo 6º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

E em complementação inseriu o art. 84, que diz que o deficiente tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. José Fernando Simão explica um ponto importante:

Não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão de constituição de família e de sua formação. Contudo, há de se salientar, que mesmo com a mudança legal, a decisão de se casar é um ato de vontade. Se a vontade não existir em razão da deficiência, inexistente será o casamento. Mesmo assim, a questão não é simples. Se a vontade existir, mas for turbada, maculada pela deficiência, o casamento será válido, pois desaparece a enfermidade como causa de nulidade (SIMÃO, 2015, np).

Os parágrafos 1º ao 4º determinam a curatela, e o processo de decisão apoiada. A curatela é a proteção dos direitos e interesses de uma pessoa que já atingiu a maioridade, e que por algum motivo não tem capacidade jurídica para manifestar a sua vontade. Pablo Stolze Gagliano, ensina que curatela é o instituto jurídico que:

Visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22 a 25, CC/2002. (GAGLIANO, 2019, NP)

Neste caso, o Estatuto traz a definição de curatela como: “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”, e os curadores são obrigados a prestar anualmente contas ao juiz. Ainda em seu artigo 85, é dito que a curatela afetará somente as questões patrimoniais e negociais, não alcançando os outros direitos (corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde...), e para adquirir a curatela deve ser sentenciado as razões e a motivação para o uso. Como afirma Pablo Stolze, “temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como “imprecisão técnica” considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida” (Visto no artigo de SIMÃO, 2015, np).

Já o processo de Tomada de Decisão Apoiada consiste na pessoa com deficiência escolher 2 pessoas de sua confiança para que lhe preste apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade. Thiago Helton, em seu artigo cita um exemplo:

Imagine só um jovem com síndrome de *down*, que tenha recebido todos os cuidados e estímulos necessários para ter uma vida adulta independente. Ele pode perfeitamente ser bem resolvido e manifestar sua própria vontade. Mas, pode ser que necessite de algum apoio para interpretar cláusulas contratuais e celebrar determinados negócios. Eis que surge a tomada de decisão apoiada como solução. Mais branda do que a curatela, por exemplo, garante a segurança jurídica necessária tanto para a pessoa com deficiência, quanto para o terceiro que celebra negócios com ela. (HELTON, 2023, np)

O grande ponto, é que na Lei 9.099/95 em seu artigo 8º afirma que não podem ser partes “os incapazes”, não especificado se são os absolutamente incapazes ou os relativamente incapazes. Porém, com o Estatuto retirando os Deficientes da categoria de absolutamente ou relativamente incapazes e os colocando como capazes para praticar os atos da vida civil.

Considerações finais

O presente trabalho teve como temática as pessoas com deficiência e as ações junto ao Juizado Especial. E teve como objetivo geral buscar a relação dos deficientes e as suas

capacidades processuais, civis, e a relação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Juizado Especial.

Foi mostrado o que era o Juizado Especial (Lei 9.099/95) e para que ele foi criado, tendo como base o Juizado de Pequenas Causas, explicando sua história desde a chegada da Lei, foi explicado não só os princípios que norteiam o Juizado, mas todos os outros do Código, tendo em vista que são muito importantes para o mundo processual como todo.

Ainda dentro do Juizado Especial foi explicado quem poderia ingressar no Juizado (partes), as suas competências (absolutas e relativas), e seus atos processuais desde a petição inicial até a sentença.

Foi explicado os tipos de capacidade (direito, fato ou plena), explicando o que são os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes.

A Lei 13.146/15 que foi criada para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, tendo como resultado a inclusão social e a cidadania dos deficientes.

Com essa criação as pessoas com deficiência foram retiradas da categoria de incapaz, e foram considerados capazes para realizar os atos da vida civil, apresentado no artigo 6º do Estatuto. No artigo 8º da Lei 9.099/95 está elencado que não podem ser parte os incapazes.

Demonstrando assim que antes da criação do Estatuto, às pessoas com deficiência não podiam ingressar no sistema judiciário, tendo em vista serem taxados como incapazes perante o Código Civil, e assim limitando mais ainda essas pessoas. Com a criação do Estatuto, às pessoas com deficiência, foram retirados da classe dos incapazes e foram taxados como capazes, tendo a permissão para ingressar com demandas no Juizado Especial.

Essa alteração trouxe mais autonomia para essas pessoas, dando uma maior independência para que cuidem de suas próprias demandas, trazendo uma maior eficiência para o princípio do acesso à justiça. Podendo se utilizar da curatela ou do processo de decisão apoiada que é a escolha de duas ou mais pessoas de sua confiança para ajudá-la a tomar algumas decisões, sempre observando o seu desejo, justamente para preservar a sua autonomia.

Referências

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997.

ÁVILA, Marco Antônio. **Capacidade de ser parte x Capacidade Processual**. Minas Gerais, 2022, Ida Cursos. Disponível em: <https://idacursos.com.br/2022/08/03/capacidade-de-ser-parte-x-capacidade-processual/>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 10.406. 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

_____. Congresso Nacional. **Termo: Princípio da Economicidade**. Brasil, Glossário de Termos orçamentários. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/principio_da_economicidade. Acesso em: 11 de abril de 2024.

_____. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

_____. Lei 13.146. 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 de abril de 2024.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Das%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de,feminina%20com%20defici%C3%Aancia%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: **teoria geral do Direito processual civil**. Vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÚSSOLO, Paulo Henrique Pelegrim. **Capacidade Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7679/Capacidade-civil>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Conteúdo Jurídico, Tocantins, 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58518/os-juizados-especiais-cveis-como-instrumento-de-acesso-justia-anlise-da-dispensabilidade-do-advogado#google_vignette. Acesso em: 11 de abril de 2024.

CREMASCO, Suzana Santi. **Artigo – Da Incapacidade do Ausente para a Prática de Atos da Vida Civil: Uma Breve Análise do Artigo, III do CC/2002**. 2019. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/8700#!>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

DAUDT, Simone Stabel. **Comentários aos arts. 300 a 303 do CPC – Da Contestação**. Porto Alegre, 2007, Páginas de direito. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/comentarios-aos-arts-300-a-303-do-cpc-da-contestacao.html>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

DIAS JÚNIOR, Joel. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 4, arts. 282 a 331, tomo II. Coordenação Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FAGUNDES, Santos. **Histórico do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasil. 2004.

UNDIME. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/historico-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia> . Acesso em: 18 de abril de 2024.

FARIA, Daniela. **Artigo - Tutela e curatela: quais as principais diferenças?** . Brasília. 2022. Arpen/SP. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/artigo-tutela-e-curatela-quais-as-principais-diferencas-%E2%80%93-por-daniele-faria#:~:text=Princ%C3%89brios%20habituais%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,bebida%20atr%20o%20seu%20discernimento>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

FROTA, Felipe. **A importância dos princípios no direito do trabalho**. Fortaleza, Jurídico Certo, 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/felipefrota/artigos/a-importancia-dos-principios-no-direito-do-trabalho1707#:~:text=Princ%C3%ADpios%20s%C3%A3o%2C%20segundo%20Miguel%20Reale,da%20pesquisa%20e%20da%20pr%C3%A1xis%E2%80%9D>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

GABARDO, Emerson. **Princípio da Eficiência**. São Paulo, 2017, Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. São Paulo. 2019. Saraiva Educação

GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao art. 75. Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Luiz Flavio. **Qual o conceito de capacidade postulatória no Processo Civil?**. 2012, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-o-conceito-de-capacidade-postulatoria-no-processo-civil-simone-brandao/1972170>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

_____. **Na data do aniversário de 16 anos, a pessoa é considerada absolutamente ou relativamente incapaz?** 2008, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/na-data-do-aniversario-de-16-anos-a-pessoa-e-considerada-absolutamente-ou-relativamente-incapaz-ciara-bertocco-zaqueo/106087>>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

HELTON, Thiago. **O que é e como funciona o instrumento de Tomada de Decisão Apoiada**. Minas Gerais. 2023. AURUM. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/tomada-de-decisao-apoiada/> . Acesso em: 19 de abril de 2024.

JARDIM, Antônio Guilherme Tanger. **Juizados Especiais - Sua história, contada por Antônio Guilherme Tanger Jardim**. Porto Alegre, Páginas de Direito, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/juizados-especiais->

[sua-historia-contada-por-antonio-guilherme-tanger-jardim.html#google_vignette](#). Acesso em: 11 de abril de 2024.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Competência**. São Paulo, 2017, Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/358/edicao-1/competencia>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5a. ed. São Paulo: Ed. RT. 2006.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Fortaleza: Pensar, 2016.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O STJ e o princípio da efetividade**. 2019, Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

NOVACKI, Karla. **RESUMO: Teoria Geral do Processo. O que é competência?** – 2018, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-teoria-geral-do-processo-o-que-e-competencia/590144688>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. **A celeridade como princípio geral de direito processual**. Genesis, Curitiba, n31, p. 15-24, jul.1995.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Curitiba, 2023, Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Princípio da Legalidade**. São Paulo, 2017, Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A capacidade postulatória dos defensores públicos e atribuição como limitadora**. Rio de Janeiro, 2019, Consultório Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-18/capacidade-postulatoria-defensores-publicos/#:~:text=Por%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20capacidade%20postul%C3%B3ria,desempenho%20de%20suas%20fun%C3%A7%C3%B5es%20institucionais>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte 2)**. São Paulo. 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas/>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

TORELLI, Eduardo Augusto P. **Breves considerações sobre os pródigos**. 2022, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-consideracoes-sobre-os-prodigos/1380299591> . Acesso em: 18 de abril de 2024.